



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.1

Agravantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA

Agravado: SINFRERJ SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Interessados: MAURO AFFONSO MOTA e OUTROS

Relator: Desembargador Mauro Martins

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINFRERJ, BUSCANDO A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PROVENTOS DOS SUSSTITUÍDOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORES QUE SE INSURGEM CONTRA O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE CONTINUA A PROCESSAR OS REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E ESPÓLIOS DOS CREDORES FALECIDOS, SEM ATENTAR PARA O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA QUE TODAS AS HABILITAÇÕES, PASSADAS, PRESENTES, E

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.2

FUTURAS, SEJAM INDEFERIDAS DE PLANO. INCONFORMISMO INFUNDADO DOS RÉUS. POSTURA DO JUÍZO DE ORIGEM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0047009-31.2015.8.19.0000, TENDO EM VISTA QUE LÁ RESTOU AFASTADA A POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÕES FORMULADOS POR HERDEIROS E/ OU REPRESENTANTES DOS ESPÓLIOS DE INTEGRANTES DA CATEGORIA PARA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. HABILITAÇÃO QUE SE REVELA IMPERIOSA, PORQUE O ÓBITO DOS SUBSTITUÍDOS FAZ CESSAR A LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO SINDICATO EM RELAÇÃO A ESTES. HERDEIROS QUE NÃO POSSUEM VÍNCULO COM O SINDICATO. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL QUE SE REVELA NULO, PORQUE VIOLA O DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA. HABILITAÇÕES QUE DEVEM SER AUTUADAS EM APARTADO, DADA A DISCORDÂNCIA DOS RÉUS. APLICAÇÃO DO ART. 691, DO NCPC. PROVIDÊNCIA QUE, INCLUSIVE, FACILITARÁ O ANDAMENTO DO FEITO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. **RECURSO DESPROVIDO.**

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.3

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º **0056916-25.2018.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a DÉCIMA TERCEIRA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br

D/SO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.4

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDENCIA, contra decisão de fl. 4.971 (índice 0004591), integrada pela r. decisão de fl. 4.743, prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da execução de sentença coletiva movida pelo SINFREJ, que não só deixou de apreciar as impugnações dos réus quanto a todos os requerimentos de habilitação constantes dos autos, como habilitou o Espólio de Ildeu Gonçalves de Moura e a sucessora Carmen Leiva Frisard, em contrariedade a acordo firmado entre as partes da lide, com anuência do d. Ministério Público do Estado.

Em detalhes, narram que a demanda originária foi ajuizada pelo SINFREJ, em substituição aos servidores, pleiteando a restituição dos descontos de contribuição previdenciária efetuados nos proventos de aposentadoria de seus associados no período de fevereiro de 1999 a outubro de 2000, tendo sido o pleito acolhido, vindo a transitar em julgado em março de 2008; que de lá para cá o processo originário vem sofrendo inúmeras

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.5

interrupções que vêm obstando o seu regular prosseguimento decorrente de uma avalanche de pedidos de habilitação manifestamente equivocados, haja vista conterem os seguintes erros: (i) impossibilidade de habilitação quando o sucedido não é parte; (ii) impossibilidade de sucessão direta pelos herdeiros; (iii) impossibilidade de execução por quem não estava indicado na lista acostada ao pedido inicial de execução, não estando, portanto, representado; (iv) impossibilidade de execução nos mesmos autos de indivíduos que não querem ser representados pelo SINFRERJ.

Prosseguem sua narrativa aduzindo que o processo original já conta com 24 volumes, e que a todo o tempo o seu curso sofre interrupções haja vista o grande número de habilitações. Assim, de modo a viabilizar o andamento do processo, os réus propuseram à fl. 4.861, item “c”, que: “Os pedidos passados, atuais e futuros de habilitação que se enquadrem nas mesmas situações que vem se repetindo nestes autos, sejam sumariamente rejeitados, evitando-se dispêndio de energia desnecessário, e desestimulando-se a formulação de pedidos sem adequada fundamentação jurídica”, com o que concordou o Sindicato a fls. fl. 4.912, bem como o Parquet, (fls. 4.872/4.873), no intento de facilitar o exame de titulação do crédito, legitimidade para recebimento dos valores e eventual capacidade ou incapacidade.

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.6

Ocorre que o Juízo de origem, segundo sustentam, optou por ignorar o acordo firmado entre as partes de remessa dos pedidos de habilitação às vias próprias, violando o disposto nos arts. 3º, §§ 2º e 3º e 190 do CPC/2015, como também os princípios da celeridade e efetividade do processo.

Dessa forma, pugnam seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, e que ao final, seja reformada a r. decisão ora agravada, reconhecendo-se a convenção estabelecida pelas partes no sentido de rejeitar liminarmente todos os pedidos de habilitação direta de sucessores, passados, atuais e futuros nos presentes autos, os quais somente trarão prejuízo à liquidação do crédito exequendo; determinando-se a habilitação pelo respectivo espólio, de modo a que eventual titularidade do crédito seja discutida na via própria, a fim de que os autos principais voltem a ter regular andamento.

Decisão, fls. 24/35, indeferindo a liminar pretendida.

Informações prestadas pelo Juízo de origem, fls. 91/92.

Contrarrazões dos habilitandos, fls. 93/107.

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.7

Contrarrazões do Sindicato, fls. 110/112.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou desinteresse em atuar no presente feito, fls. 117/118.

É o breve relatório. Passo ao VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, merecendo ser o mesmo conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal em se aferir a correção da decisão prolatada nos autos de ação coletiva movida por sindicato, ora em fase de cumprimento de sentença, que, deixando de apreciar negócio jurídico processual firmado entre exequente e executados no sentido de sejam rejeitados liminarmente todos os pedidos de habilitação direta de sucessores, passados, atuais e futuros nos autos originários, continua a dar seguimento aos pedidos de habilitação dos herdeiros.

Argumentam os recorrentes, em síntese, que a atuação do Juízo de origem está impedindo a regular tramitação do feito, em franco prejuízo aos princípios da celeridade e razoável duração do processo, dada a enorme quantidade de pedidos de habilitação, descabidos por diversos fundamentos,

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.8

dos herdeiros dos substituídos, devendo ser observado o negócio jurídico processual efetuado entre as partes, com a anuência do Ministério Público, no sentido de que sejam indeferidos, de plano, todos os aludidos requerimentos, passados, presentes, e futuros.

O Sindicato, por sua vez, concorda com as considerações dos entes públicos, salientando que todos os beneficiários originários estão contemplados nos cálculos apresentados por esta entidade.

Deste modo, argumenta o Sindicato que, em sendo homologados os valores e expedidos os competentes precatórios, poderão os herdeiros proceder suas habilitações nos respectivos inventários ou diretamente da DIPRE desse Tribunal, não havendo necessidade dessa profusão de pedidos.

Já os habilitandos, em sua manifestação, afirmam que, como terceiros diretamente afetados pelo negócio jurídico processual realizado entre as partes, não concordam com os seus termos.

Ademais, colocam ser descabida a aludida pretensão, inclusive, porque contrária ao que restou decidido por esta Câmara de Justiça nos autos do agravo de instrumento n.º 0047009-31.2015.8.19.0000, não havendo

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.9

nenhuma situação excepcional superveniente capaz de gerar o reexame da decisão, conforme artigo 505 do NCPC.

Acrescem que a pretensão dos agravantes é violadora da boa-fé objetiva, já que, em outras oportunidades, concordaram com requerimentos de habilitação efetuados, fls. 1523 dos autos originários.

E mais, que perfeitamente possível a habilitação dos herdeiros ou do Espólio, a depender do caso concreto, na forma do art. 110, do NCPC.

Sem razão os recorrentes.

A uma, porque, conforme já mencionado na decisão que indeferiu a liminar requerida, a postura adotada pelo Juízo Singular está em conformidade com o acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento n.º 0047009-31.2015.8.19.0000, de minha Relatoria, tendo em vista que lá restou afastada a possibilidade de indeferimento dos pedidos de habilitações formulados por herdeiros e/ ou representantes dos espólios de integrantes da categoria para liquidação e execução individual da sentença.

Eis o teor da decisão agravada, que à época foi reformada:

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.10

*Não há dúvida quanto à legitimidade do Sindicato como substituto processual não só para a propositura de ação de conhecimento na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, dispensando-se a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações, como também para promover a liquidação do título judicial e sua execução. **No entanto, tampouco se discute a legitimidade de cada um dos integrantes da categoria (ou seus herdeiros ou espólio) para a promoção da liquidação e propositura de execução individual da sentença genérica proferida em ação civil coletiva. No entanto, desde que vários pedidos neste sentido começaram a ser formulados nestes autos, os quais foram desentranhados e distribuídos por dependência à presente execução promovida pelo Sindicato, observa-se que o andamento do feito ficou paralisado, por absoluta inviabilidade física de seu processamento em conjunto. Como sabido, a CRFB/1988 em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988 estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a***

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.11

razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, a jurisprudência consolidada do E. STJ é no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil. Confira-se a esse respeito a ementa de acórdão do E. STJ abaixo transcrita, in verbis: AgRg no CC 131624 / DF AGRVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0399089-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2014 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.12

Resolução STJ 8/2008, que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implicaria em inviabilização da tutela dos direitos individuais. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; Resp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel

D/SO





Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.13

Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 4. Agravo Regimental não provido. Assim, diante de todo o acima exposto, todos os pedidos de habilitação formulados por herdeiros e/ ou representantes dos espólios de integrantes da categoria para liquidação e execução individual da sentença serão indeferidos nestes autos, bem como pedidos de distribuição de ações individuais por dependência. Ressalte-se, também pelos mesmos motivos, que a anotação do óbito de integrantes da categoria apenas para fins de liquidação do precatório somente deverá ocorrer em época oportuna, sendo certo que parte no presente feito é o Sindicato, e não os integrantes da categoria por este defendida. Traslade-se cópia da presente decisão para cada um dos feitos distribuídos por dependência à presente execução, publicando-se, para que os requerentes informem, em 10 dias, se pretendem a execução individual da sentença coletiva, devendo, neste caso, apresentar a inicial com observância dos ditames do CPC, também em

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.14

10 dias, o que acarretará a determinação para sua livre distribuição a qualquer uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, ou se pretendem a simples anotação do óbito de integrante da categoria para fins de liquidação do precatório, o que ensejará a extinção do feito distribuído por dependência, devendo o pedido ser formulado em época oportuna. Decorrido o prazo, tudo certificado, com ou sem manifestação, voltem para decisão a fim de viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 1311, proferida em 15.2.2012, para que seja o réu citado na forma do artigo 730 do CPC.

Veja-se, ainda, a ementa do agravo referido:

0047009-31.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 03/02/2016 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.15

QUE LIMITA O NÚMERO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS EM CONJUNTO COM O EXECUTIVO MANEJADO PELO SINDICATO, A FIM DE NÃO COMPROMETER A RÁPIDA SOLUÇÃO DA LIDE. JUÍZO QUE INVOCA PRECEDENTE DO E. STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DAS RAZÕES DE DECIDIR. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto nos autos de execução de sentença coletiva, insurgindo-se os agravantes, contra decisão que indeferiu pedido de habilitação dos mesmos e determinou a livre distribuição das execuções individuais. 2. Como se sabe, em matéria de execução de título judicial, a competência está estabelecida na regra ordinária lançada no Código de Processo Civil, a qual determina o seu processamento no mesmo juízo onde tramitou a ação de conhecimento, conforme os termos do art. 575, II, do CPC. 3. O microsistema de tutela coletiva representa um intenso aparelho de proteção aos direitos transindividuais, bem como óbice à pulverização de demandas. Como meio ativo de realização do direito, não pode abranger arcabouços e interpretações restritivas, mas sim, instrumentos

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.16

aptos à concretização do exercício eficaz do direito coletivo. 4. Na forma do art. 98, § 2º, II, do CDC, em matéria de execução individual de sentença coletiva, o cumprimento do julgado deve ser efetivado no Juízo onde tramitou a ação de conhecimento, sem prejuízo de que eventuais execuções sejam processadas em outras comarcas, próximas ao domicílio do credor, de molde a facilitar o seu acesso à Justiça. 5. Precedente do E. STJ abordado pela decisão agravada que não guarda similitude com a presente hipótese, porquanto a Corte tratou da possibilidade de mutação da competência das execuções individuais, quando o foro do domicílio do credor é diverso do foro do Juízo prolator da sentença. 6. Recurso a que se dá provimento.

Entender de forma diversa, seria o mesmo que autorizar seja violado o disposto no art. 505 do NCPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br

D/SO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.17

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

A duas, porque em caso de falecimento dos substituídos no curso do processo, o Sindicato deixa de ter legitimidade para atuar como substituto em relação a estes. Tampouco, possui legitimidade para atuar como substituto processual dos herdeiros dos falecidos, já que estes não são integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato, na forma do que exige o art. 8, III, da Constituição da República.

Em igual sentido, precedente elucidativo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIO
FALECIDO. INSTAURAÇÃO POSTERIOR DA
AÇÃO ATRAVÉS DE SINDICATO DA CATEGORIA.
LEGITIMIDADE DO ENTE SINDICAL. EXECUÇÃO.

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.18

HERDEIROS DOS SERVIDORES FALECIDOS. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS FACULTADA. POSSIBILIDADE. ÁPELAÇÃO PROVIDA. 1. O direito ao reajuste de 28,86% foi amplamente reconhecido pelo Poder Judiciário, como também pelo Executivo, que normatizou o pagamento administrativo de tais diferenças e a respectiva incorporação na remuneração dos servidores federais. 2. Admite-se a defesa em juízo por meio de sindicato, como substituto processual, em nome de beneficiário já falecido à época da propositura do processo cognitivo. 3. Conforme entendimento do STJ, os Sindicatos detêm legitimidade genérica para, na condição de substituto processual (defesa em juízo do direito de terceiro, em nome próprio), interpor ações de conhecimento na defesa dos interesses das categorias a eles vinculadas. 4. Quanto à legitimidade ativa nas execuções, em recente decisão do Plenário do STF, nos autos do RE nº 214668/ES, restou reconhecida a ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.19

processuais das categorias que representam, de sorte que mesmo na liquidação e execução das sentenças é prescindível a autorização expressa dos associados. 5. Mesmo sendo reconhecida a possibilidade de se promover a liquidação e execução das sentenças pelos sindicatos, independentemente da autorização do substituído, no caso dos autos não há como se deferir a execução para pagamento futuro aos credores falecidos, em face do que impõe-se a extinção da execução em relação a esses exequentes. 6. Os herdeiros dos servidores públicos falecidos não podem ser substituídos, visto não serem integrantes da categoria profissional representada pelo SINDPREV/AL e, conseqüentemente, não serem sindicalizados, conforme previsto no artigo 8º, III da Constituição Federal. 7. Faculta-se aos respectivos herdeiros a habilitação, para sucederem os beneficiários do crédito em discussão, os quais deverão ser nominalmente especificados nos autos para viabilizar a expedição de requisitório e o respectivo pagamento futuro. Assim, deverão instituir advogado para dar seguimento à execução,

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.20

mediante a apresentação da competente documentação, a teor do que estabelece o artigo 1.060, I do Código de Processo Civil. 8. Apelação provida.

(TRF-5 - AC: 431685 AL 0008382-86.2005.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 25/08/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 15/09/2009 - Página: 179 - Ano: 2009)

Em assim sendo, imperioso admitir que os herdeiros dos falecidos ou seu Espólio se habilitem nos autos, a depender do caso concreto, sob pena de a execução ser extinta em relação aos *de cujus*, na linha do que preceitua o art. 110 do NCPD.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.21

Não é demais trazer à baila julgados desta Corte de Justiça acerca do tema:

0025142-74.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 18/07/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Ação Revisional de pensão em fase de cumprimento de sentença. Pleito de habilitação de herdeiros de uma das autoras falecida depois de proferida a sentença. Decisão de indeferimento da habilitação direta dos herdeiros. Agravo de instrumento. Sucessão processual da parte falecida que tem previsão nos arts. 110, 687 e 688, inciso II do CPC e pode se dar, alternativamente, pelo espólio ou pelos seus herdeiros. Herdeiros maiores e capazes. Desnecessidade de abertura de inventário. Precedentes do E.STJ e desta Corte. Recurso provido.

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.22

0073830-72.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 29/05/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DIRETA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS. MORTE DA AUTORA NO DECORRER DA DEMANDA. A APELANTE É ASCENDENTE DA AUTORA. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DE BENS E FILHOS. DECISÃO QUE INDEFERE A HABILITAÇÃO DA HERDEIRA, ORA AGRAVANTE, PARA A SUBSTITUIÇÃO DO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE PARA HABILITAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO DIRETA - INEXISTÊNCIA DE BENS A SEREM PARTILHADOS, QUALIDADE DA SUCESSORA. DESNECESSIDADE DA ABERTURA DE INVENTÁRIO NEGATIVO. HABILITAÇÃO DIRETA QUE DEVE SER ADMITIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1060 E SEQUENTES DO

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.23

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73, VIGENTE À
ÉPOCA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Logo, completamente descabido o negócio jurídico processual entabulado entre as partes, já que ofensivo a direito fundamental de herança dos habilitandos, previsto no art. 5º, XXX, da CRFB. Aliás, evidente nulo.

Leciona Luiz Guilherme Marinoni, em Novo Código de Processo Civil Comentado - Edição 2016, quando tece comentários acerca do art. 190 do novo estatuto:

O art. 190, CPC, permite acordos processuais tendo por objeto ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. É claro que em um processo cuja validade é submetida à cláusula do direito ao processo justo (art. 5.º, LIV, CF) os acordos processuais não podem incidir sobre os poderes do juiz, notadamente aqueles vocacionados à verificação da veracidade das alegações de fato, sob pena de indevida restrição da possibilidade de obtenção de uma decisão justa para a causa. Daí que os acordos processuais não podem ter por

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.24

objeto os poderes do juiz. **No que tange aos poderes e faculdades das partes – leia-se, direitos das partes – é preciso examinar o acordo na perspectiva do regime da renúncia aos direitos fundamentais. Acordos que importem violação do núcleo essencial dos direitos fundamentais processuais são nulos.** Acordos irrevogáveis são nulos. Acordos que envolvem a integralidade do direito são nulos. E fundamentalmente: acordos que importem renúncias sem benefício correlato proporcional são nulos.

Ademais, ainda que não fosse eivado de nulidade o negócio aventado, por envolver terceiros, necessário seria a anuência destes, na forma do enunciado 402 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis – FPPC:

402. (art. 190) A eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo.

Por derradeiro, coloque-se que caberá ao Juízo de origem tomar as providências cabíveis a fim de zelar pelo bom andamento do cumprimento da sentença prolatada, de forma que se dê no menor tempo

D/SO

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0056916-25.2018.8.19.0000

FLS.25

possível, consideradas as peculiaridades do caso concreto, ou seja, lhe caberá, na linha do que já ocorreu em outros processos com grande número de habilitandos nesta Corte, a exemplo o Mandado de Segurança nº 0010360-39.1993.8.19.0000, determinar que as habilitações sejam autuadas em apartado, até mesmo porque, no caso sob enfoque, os agravantes já manifestaram seu inconformismo em relação a todas as habilitações, passadas, presentes, e futuras, o que, por si só, já autoriza a autuação em apartado dos requerimentos, conforme o teor do art. 691 do NCPC:

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br

D/SO

